



Processo:	0901003/2023
Fls.:	266
Rubrica:	

Processo Administrativo nº 0901003/2023

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Emissão de Parecer Jurídico sobre a minuta do edital de credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na área de saúde para a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais, eletrocefalograma, endoscopia, ecocardiograma, eletrocardiograma, e ultrassonografias diversas constantes da tabela SUS, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Lugar – MA.

ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, ELETROCEFALOGRAMA, ENDOSCOPIA, ECOCARDIOGRAMA, ELETROCARDIOGRAMA, E ULTRASSONOGRÁFIAS DIVERSAS CONSTANTES DA TABELA SUS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR – MA. MINUTA DO EDITAL. INEXIGIBILIDADE. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI 8.666/93. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Saúde, por meio de despacho, encaminhou a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer Jurídico a minuta do Edital e minuta do contrato da Chamada Pública em epígrafe, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93. Oportuno destacar que trata-se de Edital de Republicação do Chamamento Público em referência, dado que em virtude da falta de interessados, o primeiro Chamamento Público foi declarado deserto.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente parecer opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento em apreço aos ditames da legislação correlata.



Processo:	090/003/2023
Fls.:	267
Rubrica:	

Assim, considerações de índole técnica, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Naquilo que concerne à contratação de prestadores de serviços de saúde, deverão ser observadas as normas constantes na Lei nº. 8.666/93, cujo art. 2º determina à Administração Pública a obrigatoriedade de promover certames licitatórios sempre que necessitar contratar serviços ou adquirir bens. Por outro lado, a própria lei admite hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24 e incisos) e de inexigibilidade de licitação (Arts. 13 e 25).

O Ministério da Saúde normatizou por meio da Portaria Nº 2.567, de 25 de Novembro de 2016 a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina. “Cumprido ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regramdo suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática”.

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde.



Processo:	09010037023
Fis.:	268
Rubrica:	

Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS. “No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.”

É imprescindível observar que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato se dará conforme determina o artigo 62 da Lei 8666/93.

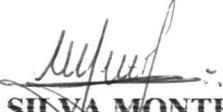
Em suma, a minuta referida e encartada nos presentes autos, guarda regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, não sendo detectada nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pelo prosseguimento do feito, com a devida publicação do Edital de credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na área de saúde para a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais, eletroencefalograma, endoscopia, ecocardiograma, eletrocardiograma, e ultrassonografias diversas constantes da tabela SUS, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Lugar – MA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Lugar – MA, em 30 de maio de 2023.


MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE